


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ABRIL JUNHO 1993 • BRASÍLIA • ANO 30 • Nº 118



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

A Justiça Militar Estadual

ÁLVARO LAZZARINI

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coordenador e Professor de Direito Administrativo da Escola Paulista da Magistratura, Professor de Direito Administrativo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Sócio Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Graus de jurisdição da Justiça Militar Estadual.* 3. *O Ministério Público Estadual e a Justiça Militar Estadual.* 4. *A Justiça Militar Estadual e a Polícia Militar.* 5. *O policial militar julgado pela Justiça Militar Estadual e/ou pela Justiça Criminal.* 6. *Conclusões.*

1. *Introdução*

Órgão do Poder Judiciário, a Justiça Militar Estadual está prevista no art. 125, § 4.º, da Constituição de 1988, a exemplo do que ocorreu com a Constituição de 1969 (art. 144, § 1.º, letra *d*) e na liberal Constituição de 1946 (art. 124, inciso XII).

Em outras palavras, a Justiça Militar Estadual é órgão jurisdicional do Poder Judiciário Estadual e não das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, embora os policiais militares e bombeiros militares por ela sejam julgados pelos crimes militares, como definidos em lei.

Ela existe em todos os Estados da Federação, com dignidade constitucional, como acima anotado.

Joseph Campbell, entrevistado por Bill Moyers, a propósito do *mito e o mundo moderno*¹, observou que “quando se torna juiz ou presidente dos Estados Unidos, um homem deixa de ser o que era e passa a ser o representante de uma função eterna; *deve sacrificar seus desejos pessoais e até mesmo suas possibilidades de vida em nome do papel que agora desempenha*”. Acrescenta, em seguida, que outro *ritual importante para a sociedade* diz respeito àquele que se alista como militar e veste um uniforme: “você — são suas as palavras — desiste de sua vida pessoal e aceita uma forma socialmente determinada de vida, *a serviço da sociedade de que você é membro*. Eis por que — finaliza — me parece obsceno julgar pessoas em termos da lei civil, por atos que elas praticam em tempo de guerra. *Elas não estavam agindo como indivíduos mas como agentes de algo acima delas, a que se haviam consagrado inteiramente*. Julgá-las como se fossem seres humanos comuns é totalmente impróprio”.

Essas observações se aplicam a todos aqueles que, como os policiais militares e bombeiros militares, doando-se, inclusive com o sacrifício da sua própria vida, à sociedade a que servem, pelas suas graves funções estatais, têm prerrogativas funcionais, que *não são privilégios pessoais*, sob pena de ficarem tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico, razão de terem normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos, como assevera Hely Lopes Meirelles, a propósito dos agentes políticos do Estado², que são aquelas pessoas físicas que exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais.

Os policiais militares e bombeiros militares têm, bem por isso, prerrogativas e responsabilidades próprias de preservação da ordem pública, como polícia ostensiva, como também as de defesa civil, estabelecidas na

1 CAMPBELL, Joseph e MOYERS, Bill. *O Poder do Mito*. Org. por Betty Sue Flowers, tradução de Carlos Felipe Moisés, Associação Palas Athena, Editora Palas Athena, São Paulo, 1ª ed., 1990, 5ª reimpressão, janeiro de 1993, pp. 12-13.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed., 1992, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores, São Paulo, pp. 72-74.

Constituição Federal e em leis especiais, razão de, pelo menos desde a Constituição de 1946, como retro-anotado, serem julgados pelos seus crimes funcionais, ditos militares, pela Justiça Militar Estadual, dentro da estrutura e nos moldes que passo a discorrer.

2. *Graus de jurisdição da Justiça Militar Estadual*

A Justiça Militar Estadual tem dois graus de jurisdição a nível estadual.

No *primeiro grau* estão as Auditorias, presididas por Juiz Togado.

No Estado de São Paulo, por exemplo, esse Juiz, após concurso público de provas e títulos, é nomeado Juiz Auditor por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 96, inciso I, alínea c, da Constituição da República e art. 58 da Constituição Estadual. A Comissão de Concurso é integrada, também, por representante da Justiça Comum e pelo da Ordem dos Advogados do Brasil, isto é, por magistrado da Justiça Comum e por advogado. O *Diário de Justiça* do Estado de São Paulo publicou, em 3 de fevereiro de 1993, o ato do Desembargador Odyr Porto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nomeando Lauro Ribeiro Escobar Júnior para o cargo de Juiz Auditor da 2.^a Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, em vaga decorrente da aposentadoria do Doutor Luiz Antônio Coutinho Maia, por ato dele próprio Presidente do Tribunal de Justiça Estadual e, assim, Chefe do Poder Judiciário local.

No *segundo grau de jurisdição*, só há três Tribunais de Justiça Militar instalados no Brasil. São os Tribunais de Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. A criação de Tribunal de Justiça Militar Estadual está, atualmente, condicionada à existência de um efetivo mínimo de vinte mil (20.000) integrantes da Polícia Militar da unidade federada (art. 125, § 3.º, da Constituição de 1988).

Nos demais Estados, o órgão de *segundo grau de jurisdição* é o próprio Tribunal de Justiça do Estado respectivo. Em outras palavras, na quase totalidade dos Estados, quem julga os recursos contra as decisões das Auditorias Militares são Desembargadores do Tribunal de Justiça respectivo e não os denominados Juizes de Tribunal de Justiça Militar Estadual, só existentes, repito, em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, dado os efetivos de suas Polícias Militares.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo foi organizado pela Lei Estadual n.º 2.856, de 1937, tendo, portanto, mais de cinquenta anos de existência, precedendo, até mesmo, a criação dos Tribunais de Alçada do Estado, o pioneiro pela Lei Estadual n.º 1.162, de 1951. Não é, pois, criação do denominado "regime militar", como se alardeia.

3. O Ministério Público Estadual e a Justiça Militar Estadual

Os Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça, que oficiam na Justiça Militar Estadual de primeiro e segundo graus de jurisdição, no Estado de São Paulo, *integram* os quadros do Ministério Público Estadual. Os que oficiam nas Auditorias Militares estão classificados em entrância especial, como titulares ou convocados, que é a mesma dos seus colegas Promotores de Justiça que oficiam nas Varas Criminais e, inclusive, nos Tribunais do Júri da Comarca de São Paulo. Eles são designados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para officiar perante a Justiça Militar Estadual.

O mesmo ocorre com os Procuradores de Justiça, identicamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça para officiar perante o Tribunal de Justiça Militar, como ocorre com os seus colegas, Procuradores de Justiça designados para officiar perante o Tribunal de Justiça do Estado e os Tribunais de Alçada.

Os *inquéritos policiais-militares* — IPM, observo, não raras vezes têm o acompanhamento de membros do Ministério Público Estadual designados, a pedido das autoridades de polícia judiciária militar, pelo Procurador-Geral de Justiça. O Ministério Público Estadual, aliás, procede o *controle externo* das atividades de polícia judiciária militar desenvolvida pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar para apuração de condutas tidas como crimes militares. O *controle externo* do Ministério Público sobre essas atividades policiais está previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal vigente. Embora não o possa fazer, em face da ressalva do art. 144, § 4.º, da Constituição de 1988, é habitual a Polícia Civil instaurar, paralelamente, *inquérito policial comum*. Ele, ao depois, será apensado ao militar, a fim de possibilitar ao Ministério Público Estadual examinar tudo quanto foi apurado nessas peças informativas, pelos dois órgãos policiais estaduais, denunciando o policial militar ou bombeiro militar ou pedindo diligências complementares ou, ainda, o arquivamento dos inquéritos à Justiça Militar Estadual.

4. *A Justiça Militar Estadual e a Polícia Militar*

Os órgãos de comunicação e, recentemente, Caco Barcellos (*Rota 66*, Editora Globo, São Paulo, 1992, 274 páginas) têm atribuído à Justiça Militar do Estado de São Paulo o que chamam de violência da Polícia Militar. Segundo eles e seus seguidores, a Justiça Militar Estadual estaria sendo benevolente para com os policiais militares, por ser corporativista e classista, em que os julgadores são Oficiais da Polícia Militar, motivo pelo qual, aliás, “alguns parlamentares já anunciaram que pedirão sua extinção sumária, por ocasião da revisão constitucional, submetendo ao Judiciário os crimes praticados por policiais militares” (*Jornal da Tarde*, 4.ª-feira, 17-2-93, “A farsa do inquérito da PM”, p. 4).

Focalizei anteriormente que essa noção, por distorcida, não é verdadeira. *A Justiça Militar Estadual é órgão do Poder Judiciário Estadual*. Seus membros estão regularmente investidos da jurisdição criminal militar, pelo menos desde a democrática Constituição Federal de 1946. *O Ministério Público que nela oficia é o do Estado de São Paulo*.

Se o Promotor de Justiça não concordar com o que foi apurado nos inquéritos policiais, comum e militar, ele terá os meios legais para requerer à Justiça Militar Estadual as diligências devidas, podendo acompanhá-las no seu múnus constitucional de *controle externo* da atividade de polícia judiciária.

Denunciado o policial militar, se ocorrer a sua absolvição e com ela não concordar, o Promotor de Justiça, com certeza, nos moldes da lei processual militar, tem legitimidade para recorrer ao Tribunal de Justiça Militar Estadual (ou, em não havendo em outros Estados, ao respectivo Tribunal de Justiça). Se mantida a absolvição em segundo grau de jurisdição, isto é, no Tribunal de Justiça Militar, isso ensejará, é inofismável, ao Procurador de Justiça recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, que é a mesma Corte que julga recursos oriundos da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Poderá, até mesmo, haver eventual recurso ao Supremo Tribunal Federal, que é a Corte Constitucional do Brasil.

A decisão final, em outras palavras, não se cinge ao Tribunal de Justiça Militar Estadual, órgão de segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário Estadual, e sim ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo

Tribunal Federal, órgãos esses do Poder Judiciário e que não são, evidentemente, da denominada Justiça Castrense Estadual.

5. *O policial militar julgado pela Justiça Militar Estadual e/ou pela Justiça Criminal*

Bem por isso, ledo o engano de atribuir-se à Justiça Militar Estadual o que denominam de indevidas absolvições de policiais militares.

Tenho presente a situação que diz respeito ao hoje Deputado Estadual Roberval Conte Lopes Lima, o Capitão PM Conte Lopes, que integrou a Rota e a quem são atribuídas mais de cem mortes em confrontos com marginais. Lembro, técnica e juridicamente, que não é o fato do morto nunca ter tido passagem pela Polícia Civil ou pela Justiça Criminal que o torna inocente em um confronto com a Polícia Militar.

No caso específico do Capitão PM Conte Lopes, ao certo, ele foi absolvido pela Justiça Militar Estadual ou, então, por ela teve arquivados a requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo inquéritos policiais, militares ou não.

Eleito e diplomado Deputado Estadual, os processos penais militares que respondia perante a Justiça Militar Estadual, bem como os inquéritos policiais em andamento, militares ou não, foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da regra de competência prevista no art. 54, inciso I, letra a, da revogada Constituição Paulista, repetida no art. 74, inciso I, da vigente Constituição.

O Órgão Especial da mais Alta Corte paulista é que tinha e tem a competência para julgar Deputados Estaduais. Referido Órgão Especial, esclareço, tem as funções de Plenário do Tribunal de Justiça e é integrado pelos vinte e cinco Desembargadores mais antigos dos cento e trinta e dois Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dos vinte e cinco, vinte são magistrados de carreira e cinco do denominado "Quinto Constitucional", este integrado por Advogados e membros de Ministério Público, com mais de dez anos de atividade profissional ou de carreira, com notório saber jurídico e reputação ilibada (art. 94 da Constituição de 1988).

São esses julgadores experientes, com anos e anos de diuturna distribuição de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que *absolveram* Roberval Conte Lopes Lima e outros policiais militares que

participaram das missões em companhia dele. Repito, são Desembargadores com anos e anos de serviços prestados ao Poder Judiciário. Para ter-se uma idéia, após substituir em Tribunais desde o distante ano de 1974, ter sido Juiz Titular do 1.º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, fui promovido a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 18 de maio de 1983 e ainda não integro, dez anos depois, o aludido Órgão Especial.

Eles foram absolvidos, por exemplo, na Denúncia n.º 7.483-0, de São Paulo, de que foi relator o Desembargador Cunha Camargo, atual Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na Denúncia n.º 7.405-0, de São Paulo, sendo relator o Desembargador Weiss de Andrade, ex-Diretor da Escola Paulista da Magistratura e atual Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, na Denúncia n.º 7.511-0, de São Paulo, de que foi relator o Desembargador Sabino Neto, atual 4.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Presidente da sua Segunda Seção Civil.

Todas essas absolvições foram tomadas por votação unânime, reconhecendo-se o *estrito cumprimento do dever legal ou, então, a legítima defesa*.

Por atos dos respectivos relatores e a requerimento da Procuradoria-Geral de Justiça, Roberval Conte Lopes Lima e outros policiais militares que integraram as mesmas missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, igualmente, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tiveram *arquivados* os processos criminais n.ºs 10.210-0, relator Desembargador Machado Araújo, 10.495-0, relator Desembargador Cunha Camargo, 10.299-0, relator Desembargador Dínio Garcia, ex-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e 10.496-0, relator Desembargador Milton Cocco.

Em todos esses *arquivamentos* reconheceu-se a nulidade das ações penais militares, instauradas na Justiça Militar Estadual, em razão da prerrogativa de função do Deputado Estadual Conte Lopes e, conseqüentemente, possibilitou-se o *arquivamento* dos autos por demonstrado *estrito cumprimento do dever legal ou, então, legítima defesa*, diante do que até então fora apurado nos inquéritos policiais, comum e militar.

Cabe, finalmente, salientar que os *crimes de abusos de autoridade*, previstos na Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, dentre os quais os atentados à *liberdade de locomoção e à incolumidade física do indivíduo*

(art. 3.º, letras *a* e *i*, da Lei de Abuso de Autoridade) não são da competência da Justiça Militar Estadual e sim da Justiça Criminal Estadual, quando praticados por policiais militares, conforme iterativa jurisprudência³.

6. Conclusões

Como se verifica, não se pode imputar à Justiça Militar Estadual, em especial a de São Paulo, o aumento do número de mortes nos confrontos da Polícia Militar com marginais, tenham eles passagens ou não pela Justiça, sejam primários ou não.

Os confrontos, em especial em uma megacidade como a de São Paulo, não são procurados e nem podem ser evitados pela Polícia Militar, a menos que esta, em detrimento da segurança do povo, não cumpra o seu múnus estatal de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, como previsto no art. 144, § 5.º, da Constituição de 1988.

Nesses confrontos não é legítimo pretender-se que, para justificar-se a morte do marginal, também deva haver baixa policial militar. Este recebe preparo para defender-se e o povo, no estrito cumprimento do dever legal.

A Justiça Militar Estadual vem cumprindo o seu múnus estatal de *órgão jurisdicional* do Poder Judiciário. Ela processa e julga os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, condenando-os ou absolvendo-os, conforme as provas produzidas, *nos autos*, pelo Ministério Público Estadual e pelo advogado de defesa.

Esses julgamentos, pelo que se verificou, não destoam daqueles que possam ter sido feitos e o foram pelos Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando chamados a processar e julgar os processos em que estavam envolvidos Roberval Conte Lopes Lima e outros policiais militares.

Não compete à Justiça Militar Estadual o processo e julgamento dos crimes por abuso de autoridade, previstos na Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965. A competência é da Justiça Criminal e, no Estado de São Paulo, o órgão recursal de segundo grau de jurisdição é o seu Tribunal de Alçada Criminal.

³ Acórdão unânime da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 5 de março de 1992, no Conflito de Competência n.º 2.686, do Rio Grande do Sul, relator Ministro José Dantas, in *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, n.º 37, pp. 56-60.